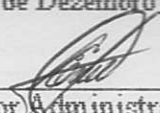


PROTOCOLO Nº 1.010 /15

DE 11 de Dezembro de 2015

PROJETO DE LEI Nº 4.368


Diretor Administrativo

EMENTA: ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 2404, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 22 de Dezembro de 2015

1ª Discussão em 22 de Dezembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 29 de dezembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 30 de Dezembro de 2015

Com Ofício nº 346/15

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4065

08 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 30/12/2015



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.368

Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.404, de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.

Art. 1º O art.81 da Lei nº 2.404, de 30 de setembro de 2005 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º, da seguinte forma:

Art. 81 -----

§ 3º *Perde o direito à pensão por morte:*

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

II - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I do art. 30 e o §7º do art. 83:

a) após o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000006



3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§4º Serão aplicados, conforme o caso, os prazos previstos na alínea "b", do inciso II do § 3º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 11 de dezembro de 2015.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000003



JUSTIFICATIVA

Dispõe o projeto de Lei sobre alterações na Lei Previdenciária Municipal nº 2404/05, no que tange ao benefício da pensão por morte, mais precisamente com relação a perda do benefício previsto no art. 81 da lei em comento, por se encontrar em dissonância com alterações legislativas federais recentes.

Sabe-se que a Lei nº 13.135, de 17/06/2015, resultante da conversão da Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, alterou dispositivos da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que tratam das regras de concessão da pensão por morte aos beneficiários dos segurados do RGPS. No mesmo sentido, também foi modificada a Lei nº 8.112, de 11/12/1990 – estatuto dos servidores públicos civis federais – no que concerne às regras previdenciárias relativas a esse benefício previdenciário.

As alterações tiveram como objetivo a correção de antigas distorções na concessão da pensão por morte que deturpavam a natureza do benefício previdenciário, fugindo do seu objetivo de proteção social. É inquestionável, por exemplo, o ônus que causam ao sistema as pensões vitalícias para cônjuges muito jovens, que possuem condições de permanecer, ingressar ou retornar ao mercado de trabalho, obtendo renda própria, bem como as pensões concedidas logo depois de o segurado ingressar no regime previdenciário, sem período mínimo de contribuição.

As alterações, em segundo plano, visam também à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários, com a correção das inadequações e com a criação das novas regras de acesso aos benefícios. É fato que as mudanças em curso no perfil demográfico brasileiro, com o envelhecimento da população em razão do aumento da longevidade, aliado à redução da natalidade, exigem que os governos destinem um montante cada vez maior de recursos para o financiamento dos regimes de previdência.

Neste contexto foram elaboradas as novas regras, vinculadas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015, cujo teor pode e deve o RPPS reproduzir em leis locais.

Isto porque o art. 40, § 12 da Constituição Federal prevê a aplicação aos RPPS das normas do RGPS no que for cabível aos servidores. Ademais, o art. 5º da Lei nº 9.717, de 27/11/1998, que estabelece as regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, rege que estes não poderão conceder benefícios distintos dos



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000004



previstos no RGPS, de que trata a Lei nº 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

As novas regras para concessão e manutenção do benefício de pensão por morte inseridas na Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 13.135/2015 além de evitar distorções, impedindo a concessão de benefícios em situações que não guardam conformidade com os objetivos da previdência social, também serão favoráveis à busca do equilíbrio financeiro atuarial dos RPPS, princípio estatuído no art. 1º da Lei nº 9.717/1998, no art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no caput do art. 40 da Constituição Federal.

Enfim, as medidas que devem ser adotadas pelos entes federativos por meio de lei irão aperfeiçoar os RPPS, pela adequação das atuais regras de acesso ao benefício de pensão por morte, de forma a se alcançar maior justiça social e melhoria dos resultados fiscais, conforme se buscou com as regras agora vigentes no âmbito do RGPS e do RPPS da União.

Portanto, sendo certo que o as medidas propostas já foram adotadas no âmbito do RGPS e do RPPS da União, tem a iniciativa objetivo de corrigir inadequações do modelo anterior, sendo imperiosa a alteração nos termos propostos, os quais, com fulcro em todo o exposto, submetem-se à apreciação.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente Projeto, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa Colenda Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 11 de dezembro de 2015.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 113/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.368 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende acrescentar o §3º e o §4º ao artigo 81 da lei municipal nº 2.404, de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do art.6º e do art. 56, III da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelo art.55 da Lei Orgânica e artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Os preceitos inseridos por meio deste projeto de lei possuem fulcro na lei nacional nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e que foi recentemente alterada pela lei nº 13.135/2015. O inciso I do §3º deste projeto corresponde ao art.74, §2º da lei nº 8.213/1991; a alínea "a" do inciso II do §3º corresponde à alínea "b" do inciso V do art.77; a alínea "b" do inciso II do §3º corresponde à alínea "c" do inciso V do art.77; e o §4º corresponde ao art.44, §2º-A.

Página 1 de 2

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Não há indício de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Com relação ao mérito, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, exercer a fiscalização correspondente.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Esta é a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 16 de dezembro de 2015.

Anna Carolina Amorim da Costa
Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

PALMEIRA FINIS CORONAT OPUS 7.4.1819



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000007
PROTOCOLO Nº 1.040/15

DE 18 / 12 / 2015



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.368

Assunto: Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.404, de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.

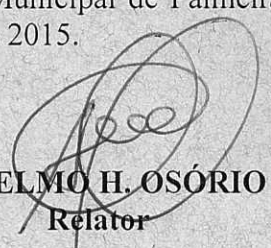
Iniciativa: Do Chefe do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.368 que Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.404, de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do artigo 6º e do artigo 56, III da Lei Orgânica, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da lei Orgânica e artigos 140 e seguintes do Regimento Interno, não existindo indícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Ressalta-se ainda que as alterações propostas tem como objetivo a correção de antigas distorções na concessão da pensão por morte que deturpavam a natureza do benefício previdenciário, tudo dentro das normas do Regime Geral da Previdência Social.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2015.

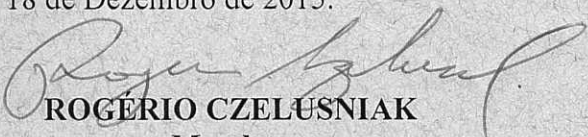

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

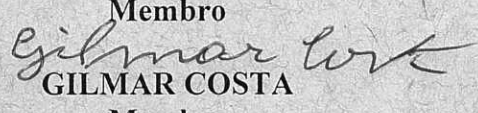
Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.368, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2015.


ROGÉRIO CZELUSNIAK

Membro


GILMAR COSTA

Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000008



PROJETO DE LEI Nº 4.368

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.368

APROVADO POR Unanidade

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 22 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Antônio Kulas

1º Secretário Edson Borral

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.368

APROVADO POR Unanidade

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Antônio Kulas

1º Secretário [Assinatura]

2º Secretário Gilmar [Assinatura]

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº 4.368.
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara, Palmeira, 30/12/2015
Gabinete do Prefeito



Prefeito